

Memorando 2- 296/2024

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: PRE-COO-SEC - Secretaria - A/C Herick L.

Data: 28/02/2024 às 09:12:42

Setores envolvidos:

PRE-COO-EHM, PRE-COO-CABM, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CFIN

PLO 11/2024 - ME 003/2024

Parecer em anexo.

Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

parecer_plo_11_2024_contratacao_temporaria.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei nº 02/2024, de iniciativa do Poder Executivo, no qual pretende contratar temporariamente dentista, auxiliares de saúde bucal e serventes sem justificar o porquê há vagas em abertos.

A propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 53, do Regimento Interno da CM de Canguçu (Resolução nº 094/2023).

É o sucinto resumo.

Passa-se à análise jurídica do Projeto.

Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal como a doutrina brasileira consagraram o entendimento de que, além da previsão legal específica, são basicamente três os pressupostos exigidos para a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária: determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.

Há possibilidade de contratações temporárias para **suprir ausência de pessoal efetivo**, desde que presentes os requisitos supra mencionados. Contudo, no caso de contratações para atender à necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de **ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado**. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público.

Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.

No âmbito local, a contratação temporária foi regulamentada pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Canguçu – Lei nº 2.239/2003, a qual dispõe, em seu Título X, sobre a contratação temporária de excepcional interesse público e prevê especificamente a contratação para o atendimento de situações de calamidade pública, combate de surtos epidêmicos e outras situações de emergência definidas em lei específica. Em nível federal tem-se lei específica, vindo regular o art. 37, IX da Constituição, a Lei nº 8.745/93 que no art. 2º elenca um rol extenso de atividades diversas que podem ser objeto de contratação temporária.

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que no município de Canguçu conforme se verifica, o Estatuto dos Servidores prevê situações genéricas de contratação temporária, sem especificar na Lei os casos, não basta haver uma lei autorizativa como no caso em tela, faz-se necessário disciplinar em lei específica as hipóteses tal como fez a União.

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade do projeto de lei em razão de existir lei específica disciplinando a hipótese de contratação e faltar justificativa para contratação temporária.

É o parecer.

Canguçu, 28 de fevereiro de 2024.

JARY VITÓRIA ALVES
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RS 53.753





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6F78-C4FF-B9C6-0DED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 28/02/2024 09:13:18 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/6F78-C4FF-B9C6-0DED>